

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ Nº 24.675.584/0001-91
CREA/RN Nº 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59255-000
E-MÁIL: licitaengbrasil@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR KELTON SOUSA DA SILVA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARACURU, ESTADO DO CEARÁ.

URGENTE

"O direito como ciência, assim como a matemática com a frieza dos números devera ser aplicado com exatidão serenidade"

O recurso dirigido á autorizada superior; por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias uteis, ou, nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias uteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5(cinco) dias uteis.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se as sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

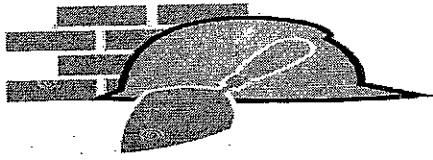
"Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos alem das sanções penais, á perda do cargo, emprego, função ou mandato efetivo"

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 10.01/2018, cujo objeto vislumbra a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES:

HP

Recebido em 13 de Março de 2019. Kelton Sousa. Cf. 09.15

1



QUATRO BOCAS; CARRO QUEBRADO; VOLTA; ESPERANÇA, GROSSOS E MURIM, NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem, através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, CREA/RN Nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55**, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Permanente de Licitação dessa Prefeitura Municipal doravante denominada RECORRIDA Contra a decisão julgou inabilitada a recorrente, em razão de flagrante ilegalidade praticado quando do julgamento da licitação Nº 10.01/2018-Concorrência Publica por ser dito ATO ensejador de nulidade absoluta, por ilegal e violador do direito, o que faz aduzindo às razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

DOS FATOS SUBJACENTES

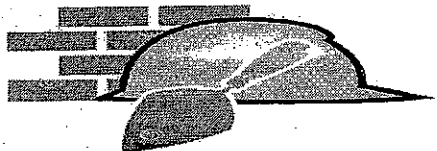
Acudindo ao chamamento desta instituição licitacional a recorrente veio dele participar com a mais restrita observância das normas editalícias.

No entanto esta douta Comissão de Licitação julgou a ora recorrente inabilitada, viemos esclarecer fatos e assim solicitar a revisão da mesma e assim, Habilitar a **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** a prosseguir no certame, com vistas em poder seguir as prerrogativas legais tendo atendido fielmente todos os itens da peça editalícia.

Isto posto decorre de que, essa decisão não mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Segundo julgamento esta augusta comissão inabilitou a recorrente por não tem atendido o item a seguir:

M



5.4.6. – Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.6.1-Apresentar certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

Senhor Presidente nossa inabilitação é injusta é arbitrária tendo em vista que cumprimos esse requisito exigido. No dia 04 de Dezembro de 2018 às 09h00min compareceu a sede da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE com a intenção de participar do referido certame, porém fomos informados que não haveria a seção de recebimentos dos envelopes de Habilitação e Proposta, pelo fato de outra concorrente ter contestado o Edital, no tocante à exigência da Capacitação Técnico Operacional, sendo assim essa Douta Comissão Permanente de licitação emitiu um parecer do julgamento da impugnação impetrada, com a seguinte redação:

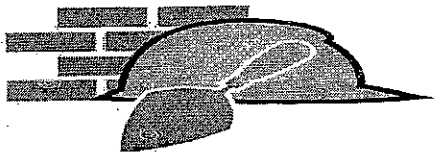
"Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela parcial procedência da impugnação, acatando a exclusão de parcela relativa ao reservatório apoiado de capacitação técnico-profissional e a reformulação da redação do subitem 5.4.6.1 do edital para excluir o registro dos atestados de capacidade técnica no CREA para fins de comprovação da capacitação-técnico-operacional dos serviços indicados no subitem 5.4.6.5." (anexo 1).

Nota-se que forma clara que está doutra comissão julgou procedente a não exigência da capacitação técnico-operacional e sim da capacitação técnico-profissional, mais não fez o julgamento baseado neste novo parecer, ou seja, exigir itens que foram excluídos do edital anteriormente.

Nobre Presidente para reforçar nossa capacidade técnica para executar com êxito as obras objeto desta licitação, informamos que nossa empresa apresentou diversos atestados de execução de serviços de "abastecimento de água" o qual foi diretamente executadas pelo Sr. Frederick Rodrigues de Almeida, engenheiro civil e proprietário da empresa **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, onde demonstra uma vasta capacidade técnica-profissional.

Com uma análise não muito cautelosa é possível perceber que, as exigências de acervo técnico especificando foram todas atendidas até de forma muito superior ao que foi exigido no Edital.

RP



Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. O processo licitatório é um ATO VINCULADO e não um ATO DISCRICIONÁRIO o que obriga o Administrador a julgar todo o processo em estrita vinculação com a Lei.

Convém ressaltar, mais uma vez, que elaboração de um Edital e suas alterações é Ato Vinculado, ficando o administrador obrigado ao estrito cumprimento da legislação pátria, impossibilitando, portanto, de praticar qualquer ação que não seja expressamente contida no instrumento convocatório.

E a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro quando dele tomar conhecimento.

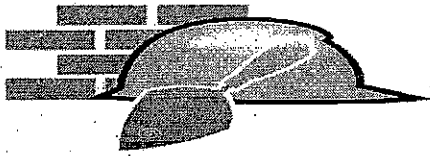
O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrario do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico." (2008, p. 431)

Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

HP



Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

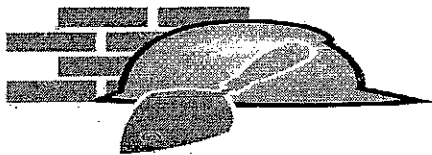
O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º § :

| 1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

H



"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37....."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade; in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

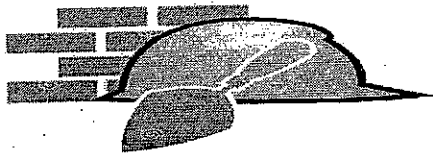
Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

4



A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserido no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer”**¹.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO - Curso de Direito Administrativo - 5ª Edição, pág. 451.



Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

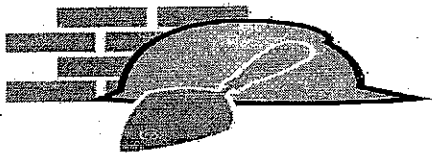
A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante dos fatos vê limpidamente que a Recorrida cometeu erro grave ao inabilitar a Recorrente com toda sua documentação dentro dos parâmetros legais, o que a tornam inquestionavelmente, habilitada. A lei e doutrina e a jurisprudência são unânimes é muito mais grave habilitar um inabilitado do que inabilitar um habilitado. No segundo caso o prejudicado (inabilitado equivocadamente) tem as *vias judiciais* para corrigir o erro, já no primeiro caso, o favorecido (habilitado equivocadamente, ou propositadamente) jamais irá reclamar do seu favorecimento,

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Diante dos fatos vê-se limpidamente que a Recorrida cometeu erro grave ao Inabilitar a Recorrente, com nossa documentação dentro dos parâmetros legais, o que nos tornam inquestionavelmente Habilitada;
- c) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o writ, requer se digne esse Excelentíssimo Senhor Prefeito, principalmente, determinar á CPL que refaça seu julgamento da fase da Habilitação da



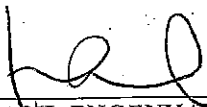
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: frciteengebrasil@gmail.com

Concorrência em epígrafe, por gravíssima contaminação de vício dos fatos relatados e comprovada sua veracidade, sejam tomadas as providências que o caso requer; e, como medida saneadora determine de imediato, a publicação do novo resultado, tornando sem efeito inabilitação que ora se espanca, declarando habilitada a recorrente e possam assim com todo direito prosseguir a próxima fase do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN), 12 de março de 2019.



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG nº 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550 e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, com rerratificação do seu Contrato Social sob Nº 24200720678 do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em 12/04/2016, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – Do objeto social.

Construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 2a - O capital social que era de R\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4a - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social e aditivo, com a seguinte redação:**



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº Nº 24200720678

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG n 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550, e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em 12/04/2016, resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes.

1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção

3a - A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Março de 2016 e seu prazo é indeterminado.

4a - O capital social que é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (Dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§3º- O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade

§4ª - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

15a - Fica eleito o foro de Senador Eloi de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento o qual assinam o presente instrumento em uma única via.

Senador Eloi de Souza (RN), 02 de Agosto de 2018.


FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA


PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Celio Soares

[Handwritten signature]

AOF 031436

Notário

03 MAR 2018

08:47

Validade por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel
do original que me foi apresentado
e que autenticou.

Data: 03/03/2018

Assinado digitalmente por:

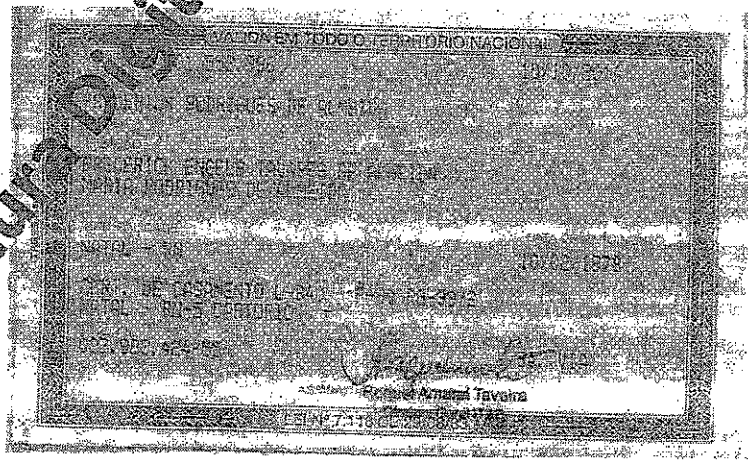
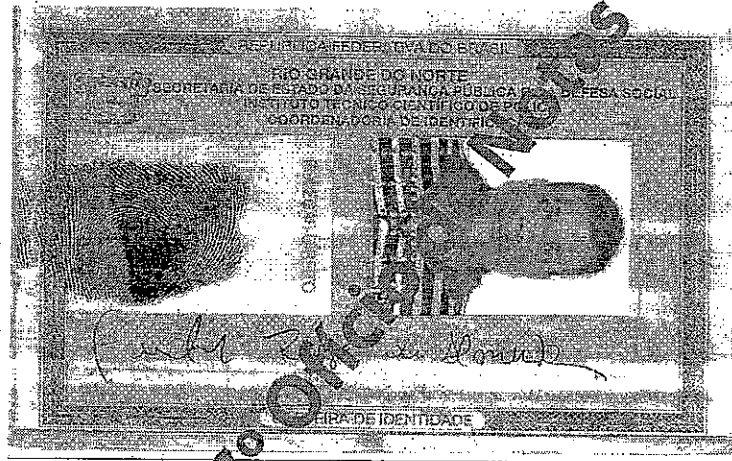
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 5º, 7º, inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.035/1994 e
Art. 12 da Lei Estadual 9.276/2009 autenticou e presente documento digitalizado.

Chave: **D86479466781C8645DA9A04DDF03C951**



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do
Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br



Assinatura Digital 7º Ofício de Notas - Natal/RN